

## JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Lucas Wolf Grieleitow<sup>1</sup>

Cláudia Taís Siqueira Cagliari<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITOS DE INFRAÇÃO E ADOLESCENTE INFRATOR. 3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** A Justiça Restaurativa se encaixa na definição de um método colaborativo que visa a resolução de uma infração, no caso deste artigo, cometida por adolescentes. Neste procedimento há um envolvimento maior do infrator e da vítima. As primeiras experiências vieram da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Esse método consiste principalmente em oferecer uma alternativa ao método Retributivo, visto que a punição nem sempre apresenta resultados satisfatórios na recuperação de dos infratores, o que acaba por elevar os índices de reincidência. Acredita-se que envolvendo o infrator, a vítima e às vezes também a sociedade na resolução destes conflitos, possa-se alcançar um reparo maior tanto nos danos financeiros, como morais, e também na reconstrução das relações. Espera-se deste método de Justiça Criminal, que ele possa suprir falhas existentes no atual sistema, no sentido de reabilitar os adolescentes infratores, e devolvê-los ao convívio social.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa, Sistema Criminal, Adolescentes Infratores.

### 1 INTRODUÇÃO

Há tempos pode-se observar que o atual sistema utilizado para punir, e ao mesmo tempo trazer de volta ao convívio social os adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional, não vêm apresentando uma resposta satisfatória para a sociedade, pois ao receberem uma medida socioeducativa por algum ato praticado, os adolescentes punidos acabam por não se reeducarem, cometendo novos delitos e alavancando os índices de reincidência.

Este artigo abordará o tema da Justiça Restaurativa, um método que surge como uma inovação ao método Retributivo, não buscando apenas a punição, programar algo diferente fazendo com que aquele adolescente infrator, e a vítima de seu delito cheguem a um denominador comum para resolver os problemas causados por seus atos, tanto os prejuízos financeiros, como morais.

---

<sup>1</sup> Aluno do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: lucas.wolf12@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “O *bullying* e a prática dos círculos restaurativos como política pública de efetivação dos direitos fundamentais nas escolas”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Será analisada a aplicação da Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas, e se a mesma pode diminuir os índices de reincidência nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais, porém, recebem uma sanção por isso (medida socioeducativa), mas acabam retornando ao mundo da criminalidade e não se reeducam com as medidas impostas.

Este tema destaca-se no meio jurídico, pois há muito tempo se busca uma nova alternativa, uma solução mais eficaz para os problemas enfrentados pelo atual sistema criminal, no qual a Justiça Restaurativa pode contribuir para amenizar e melhorar a problemática exposta.

## 2 CONCEITOS DE INFRAÇÃO E ADOLESCENTE INFRATOR

Para aprofundar-se na conceituação das condutas delitivas que se caracterizam como atos infracionais, faz-se necessário parametrizar quais os adolescentes que se enquadram nas previsões das legislações especiais acerca deste tema e que podem cometer algum tipo de ato infracional.

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, fixou como parâmetros de quem é criança, aqueles com até 12 (doze) anos de idade incompletos. Já os adolescentes, são considerados pela mesma lei, como aqueles que possuem 12 (doze) anos de idade completos, até os 18 (dezoito) anos de idade. Como destaca-se no art. 2º da Lei 8.069/90, “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.<sup>3</sup>

A legislação, como citada acima, faz a distinção entre a criança e adolescente utilizando parâmetros de idade. Encontra-se também na referida lei, que as crianças não estarão sujeitas a receber algum tipo de medida socioeducativa, mas sim receberam aquelas medidas previstas no art. 101, da lei supracitada, conforme dispõe o art. 105 do ECA, “Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set.2016.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Realizada a distinção entre criança e Adolescente, e concluído que aqueles considerados como criança pelo ECA não poderão receber as medidas socioeducativas, sendo que estas são uma punição por algum ato infracional cometido, analisa-se a partir de agora o ato infracional em espécie.

A previsão legal do ato infracional encontra-se no art. 103 do ECA, “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.<sup>5</sup>

A conduta praticada pelo adolescente e que se encaixa na previsão legal do art. 103, se configura como um crime que é previsto no Código Penal, e em leis esparsas. Contudo, para que se caracterize como ato infracional a conduta praticada pelo adolescente, ou que seja definido como uma contravenção penal é preciso analisar qual será a leitura do caso feita pelo legislador, para que este atribua uma pena, que é prevista para aqueles que praticam uma contravenção penal, ou uma medida socioeducativa em caso de ato infracional.<sup>6</sup>

O ato infracional é a conduta que se configura como aquela descrita em algum tipo penal, que viola a ordem pública e traz algum prejuízo a outrem, a qual é cometida por algum adolescente, e a partir disto verificando em qual hipótese legal a infração se encaixe, acarretando a partir disto uma sanção que será aplicada através de uma medida socioeducativa.<sup>7</sup>

Entretanto, para termos uma definição do que seria um ato infracional, é preciso que se analise uma série de conjuntos e fatores, estes que levam o adolescente a cometer o ato infracional, e só a partir deste é que podemos definir o ato infracional.<sup>8</sup>

### 3 AS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

As medidas socioeducativas que serão aplicadas aos adolescentes que cometeram alguma infração se encontram dispostas no art. 112 do ECA, sendo que o

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>6</sup> BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editora Editus, 2006, p. 26-28.

<sup>7</sup>VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infracional**. 9 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011, p.11.

<sup>8</sup>COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. **Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em I.a**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n1/18.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

rol previsto neste artigo, é taxativo. Somente no inciso VII, do artigo, que existe a possibilidade de uma medida socioeducativa cumulativa com uma medida protetiva, das possíveis que estão previstas no art. 101 do mesmo diploma legal.<sup>9</sup>

As Medidas socioeducativas prevista pelo art. 112 são:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.<sup>10</sup>

O poder público estatal busca por meio das medidas socioeducativas, dar uma resposta a comunidade, e ao mesmo tempo punir o adolescente e lhe proporcionar a inserção em processos educacionais, para que este se reedue e que não volte mais a praticar atos infracionais, reeducá-lo para que possa reconstruir sua vida social.<sup>11</sup>

A seguir, analisar-se-á as medidas socioeducativas em espécie.

I – Advertência:

Medida prevista no art. 112, que pode ser aplicada e que encontra explícita no art. 115, “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.<sup>12</sup>

Esta medida será aplicada ao adolescente que cometeu algum ato infracional de menor potencial ofensivo, um ato considerado leve, e por isso receberá uma penalização mais branda.<sup>13</sup>

Muitos a consideram a medida mais antiga e de maior tradição, pois já constava no código de menores de 1927, e que busca dar um sinal de alerta tanto

<sup>9</sup> FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 77.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>11</sup> AQUINO, Leonardo Gomes. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. **Âmbito Jurídico**, Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&id=11414](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&id=11414). Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>13</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus: Editora Editus, 2006, p. 141.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

para o adolescente como também para sua família, e só será aplicada caso seja provado que o adolescente cometeu tal infração.<sup>14</sup>

II - obrigação de reparar o dano:

Se encontra definida no art. 116 do ECA, “Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.”<sup>15</sup>

E no parágrafo único do referido diploma, “Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.<sup>16</sup>

Ao praticar o ato infracional o adolescente muitas vezes gera um dano a sua vítima, ocorrendo isso, o juízo responsável pela aplicação da medida fixará a reparação de danos.<sup>17</sup> Entretanto isto só ocorrerá após ser respeitado o devido processo do contraditório, com o direito de o adolescente ser assistido por um defensor, que é determinada pelo art. 207 do ECA, onde toda vez que for atribuído ao adolescente a prática de um ato infracional, deverá ocorrer a defesa deste por meio de advogado<sup>18</sup>.

III - prestação de serviços à comunidade:

Medida está definida no art. 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> AQUINO, Leonardo Gomes. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. **Âmbito Jurídico**, Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&id=11414](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&id=11414)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>17</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editora Editus, 2006, p. 144.

<sup>18</sup> SARAIVA, João Batista Da Costa. **Adolescente e o Ato Infracional, Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999, p. 71.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Pode-se dizer que é uma das principais medidas efetivadas em meio aberto pelo adolescente que cometeu algum tipo de ato infracional, e que será cumprida em alguma entidade do município, por prazo que não pode ser superior a 6 meses.<sup>20</sup>

IV - Liberdade assistida:

Medida prevista no art. 188 do ECA, “Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.<sup>21</sup>

Nesta medida, o adolescente infrator terá um acompanhamento por orientador capacitado, que será nomeado pela autoridade judiciária, o qual deverá supervisionar o adolescente em seus deveres diários<sup>22</sup>.

V - inserção em regime de semiliberdade:

Prevista no art. 120 do ECA, “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.<sup>23</sup>

Consiste em uma medida similar ao regime semiaberto do sistema prisional, no qual o adolescente exercerá atividades escolares ou profissionalizantes, sob a supervisão de um responsável pelo local onde o adolescente deve pernoitar.<sup>24</sup>

VI - internação em estabelecimento educacional:

Medida prevista no art. 121 do ECA, “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.<sup>25</sup>

<sup>20</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editora Editus, 2006, p. 144.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>22</sup> AQUINO, Leonardo Gomes. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. **Âmbito Jurídico**, Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>24</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editora Editus, 2006, p. 163-164.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

A medida mais drástica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o Estado irá intervir na liberdade do adolescente. Norma está que deverá ser utilizada em casos excepcionais, e não poderá perdurar por muito tempo, e para que seja aplicada deverá ser respeitado todo o procedimento legal, assegurando ao adolescente o contraditório e ampla defesa.<sup>26</sup>

Encontra-se disposto no art. 124 do ECA, os direito que os adolescentes privados da liberdade possuem, estes que estão de acordo com o sistema processual brasileiro, direito como o de entrevistar-se com o ministério público, de permanecer internado na mesma localidade em que reside ou no município mais próximo da sua cidade, direito de receber visitas, dentre as outras garantias asseguradas pelos incisos do art. 124.<sup>27</sup>

Diante do exposto, conseguimos analisar o que é e quais as medidas que podem ser imposta em casos de se cometer um ato infracional, e a partir deste passaremos a analisar a Justiça Restaurativa como uma alternativa para ajudar neste processo.

#### 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa busca propiciar a resolução do conflito por meio do consenso. O consenso só pode ser alcançado com a participação de todos aqueles que de uma maneira ou de outra tenham algum vínculo com o conflito existente, ou seja, a vítima e o infrator que lhe causou algum dano, suas respectivas famílias, a comunidade onde estes convivam, todos estes devem participar de maneira voluntariosa e convencional e dessa forma realizarem o círculo restaurativo, com o auxílio de um conciliador, com a intenção de acabar com o conflito existente. Desta forma, além de restaurar-se os danos materiais, também pode-se ser sanar os danos psíquicos deixados pelo crime cometido, danos estes não apenas da vítima e seu infrator, mas sim da coletividade em geral.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus: Editora Editus, 2006, p. 183.

<sup>27</sup> SARAIVA, João Batista Da Costa. **Adolescente e o Ato Infracional, Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 111.

<sup>28</sup> GOMES, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos; e PINTO, Renato Sócrates, (orgs.). *Justiça Restaurativa*

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

A Justiça Restaurativa vem surgindo como um novo método para contribuir para com a sociedade e o sistema judiciário, e vem se tornando mais conhecida há aproximadamente 40 anos, o país pioneiro a utilizar este método foi a Nova Zelândia. Porém os primeiros relatos do que conhecemos por justiça restaurativa, vieram das formas que as tribos indígenas do passado utilizavam para resolver os problemas existentes entre os seus membros. Quando existia algum tipo de conflito entre os integrantes da tribo indígenas, realizava-se uma reunião para que todos expusessem suas opiniões e propusessem soluções, ou seja, a resposta para os conflitos vinham da coletividade, da preocupação conjunta de fazer o melhor para todos os envolvidos. Como já citado, a Justiça Restaurativa teve como país precursor a Nova Zelândia, nas comunidades e nas grandes famílias. Quando existia algum conflito e nenhuma solução era encontrada, no início da década de 80, as comunidades realizavam as práticas restaurativas. Uma solução para o conflito, que apresentou bons resultados e a sociedade cada vez mais foi solicitando que fossem utilizados esses novos métodos.<sup>29</sup>

A Justiça Restaurativa é formada sobre uma base de princípios, como o do Voluntarismo, o qual busca o envolvimento de ambas as partes envolvidas no conflito e também daqueles sujeitos que vão cooperar para a resolução do mesmo, de forma que todos participem voluntariamente para a resilição do conflito. Outro princípio é o da consensualidade, onde as partes respeitam alguns procedimentos que serão estabelecidos pela mediação, e que também ocorra o entendimento de que ambas as partes podem ter ganhado, ao contrário do que aconteceria em um acordo, onde somente uma das partes ganharia, e a outra se submeteria a alguma perda.<sup>30</sup>

Outro princípio é o da confidencialidade, que impõe aos que participam das práticas restaurativas que mantenham a confidencialidade dos assuntos estabelecidos e dos fatos revelados. Já o princípio da complementaridade busca servir como um atenuante para aquele adolescente que cometeu um ato infracional.

---

Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

<sup>29</sup> MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**, In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos; e PINTO, Renato Sócrates, (orgs.). *Justiça Restaurativa Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.*

<sup>30</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 29-34.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Contra ele terá um procedimento administrativo imposto pelo estado, mas haverá a participação deste nos métodos restaurativos, e o mesmo poderá ter algum benefício quando for estabelecida uma punição pelo seu ato.<sup>31</sup>

O sistema judiciário brasileiro hoje pode ser considerado com muita morosidade, e o que o princípio da celeridade na Justiça Restaurativa busca, é dar uma resposta ágil ao conflito existente, e juntamente com o princípio da economia de custo, reduz os custos do processo no poder judiciário, e em alguns lugares do Brasil existe um auxílio do estado para os círculos restaurativos.<sup>32</sup>

Os demais princípios são o da mediação, que busca envolver um terceiro para conduzir a realização do círculo restaurativo, que irá contribuir na negociação entre as partes envolvidas. O último princípio é o da disciplina, no qual ao final das praticas restaurativos as partes terão de obedecer aos acordos firmados durante o círculo restaurativo.<sup>33</sup>

A Justiça Restaurativa, vem com o objetivo de priorizar a vítima do delito, o seu ofensor e a comunidade na qual ambos convivem, e assim através dos procedimentos restaurativos, poder reparar os danos que foram causados pela prática do delito, onde através do diálogo e da cooperação de todos que participam da círculos restaurativo, buscando assim corrigir todos os malefícios que foram criados com o delito.<sup>34</sup>

Já a Justiça Retributiva busca dar um enfoque maior ao crime, deixa de lado a vítima e seu infrator, muitas vezes o crime ganha tão grandes proporções por manipulações midiáticas, outras vezes é dado maior atenção ao crime, em razão do clamor da população, que busca que seja estabelecida a culpa por aquilo ter acontecido e que esta deve recair sobre um sujeito, e que justiça deve ser feita.<sup>35</sup>

Atualmente ouve-se falar muito em um novo movimento chamado de “vitimologia”, o qual vem auxiliando a Justiça Restaurativa no sentido de que, a justiça

---

<sup>31</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 37-38.

<sup>32</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 40-41.

<sup>33</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 41-42.

<sup>34</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 257.

<sup>35</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 61-63.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

penal, por muitas vezes exclui a vítima do processo, não dando oportunidade desta participar da resolução do conflito, e o que a Justiça Restaurativa busca é totalmente ao contrário, pois esta inclui a vítima no processo de resilição do litígio.<sup>36</sup>

Nos últimos tempos, vem se buscando implementar a participação da vítima no processo de restauração do litígio, através do desenvolvimento do movimento da vitimologia, está que vem resgatando o papel da vítima no processo penal. O estado com a obrigação que lhe foi imposta de ter que dar uma resposta para a sociedade e punir o sujeito que praticou algum delito, com isto, acabou excluindo a vítima das decisões penais proferidas no poder judiciário.<sup>37</sup>

E ainda segundo Zehr, seria mais lógico que as vítimas estivessem no fulcro do processo judicial, e que suas necessidades fossem o foco central. Seria de se supor que as vítimas tivessem alguma ingerência sobre as acusações que são feitas, e que suas necessidades seriam levadas em consideração no desenlace final do caso. Seria de se esperar que, ao menos, elas fossem informadas de que o infrator foi identificado, e sobre as demais fases do processo penal. Mas não podem influenciar em nada o modo como o caso será decidido. Frequentemente as vítimas são levadas em consideração apenas quando necessárias como testemunhas. Raramente são notificadas quando um infrator é preso. Somente quando a lei exige é que as varas criminais fazem um esforço sistemático para notificar as vítimas sobre o andamento do processo ou solicitar sua contribuição para o sentenciamento.<sup>38</sup>

E no que trata do ofensor.

E ainda segundo Zehr, os ofensores precisam, de fato, ser responsabilizados por seu comportamento. Mas o que significa responsabilizar? [...] e para a maioria das pessoas no mundo de hoje, a responsabilização significa que o ofensor deve sofrer consequências punitivas – no mais das vezes, a prisão – seja com o intuito de coação ou de punição. ‘responsabilizar’ significa forçar as pessoas a ‘tomar um remédio amargo’ – uma velha metáfora para algo tão insalubre como a prisão.<sup>39</sup>

A Justiça Restaurativa utiliza-se de novas medidas, que buscam conscientizar e fazer com que o ofensor do delito entenda qual o dano que ele causou à outra

<sup>36</sup> DA SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 p. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 29.

<sup>37</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Editora Lume Juris, 2007, p 170.

<sup>38</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 29-30.

<sup>39</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 40.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

parte, não só a comunidade, mas também a si mesmo, e a Justiça Restaurativa busca que através do diálogo possa haver a resolução do conflito.<sup>40</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem com o objetivo de garantir aos adolescentes, quando estes forem objetos de um procedimento por terem cometido algum ato infracional, que esses sejam tratados como sujeito de direito, e não como meros objetos, e ainda, garantir um novo atendimento aos adolescentes, para que assim possam ser incluídos por novas políticas públicas, com o envolvimento de toda a sociedade.<sup>41</sup>

Com isto o ECA, buscou dar uma proteção absoluta sobre as crianças e adolescentes, dando-lhes prioridades sobre as outras pessoas, em virtude destes se encontrarem em processos de desenvolvimento pedagógico. E pode-se considerar que as medidas socioeducativas fazem parte desta proteção, buscando não apenas a punição dos adolescentes infratores, mas também sua ressocialização.<sup>42</sup>

O SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei nº 12.594, tem como objetivo garantir a melhor aplicabilidade das medidas socioeducativas, com políticas públicas integradas, a ainda aplicar as medidas com fundamento em garantir os direitos humanos dos adolescentes.

No art. 35 da Lei do Sinase, podemos encontrar os princípios que a regem, que são:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

<sup>40</sup> DA SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 p. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 32-33.

<sup>41</sup> GOUVÊA, Carina Barbosa. **Justiça Restaurativa para a Criança e o Adolescente: Uma justiça que humaniza o processo Socioeducativo**. Empório do Direito, 27, fev., 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/justica-restaurativa-para-a-crianca-e-o-adolescente-uma-justica-que-humaniza-o-processo-socioeducativo-parte-1/>>. Acesso em: 05 set. 2016.

<sup>42</sup> PINTO, Raquel Cristiane Feistel; NIELSSON, Joice Graciele. A Justiça Restaurativa como instrumento alternativo de responsabilização de adolescentes infratores. In: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PUBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2015. Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul. 2015, p. 1-21.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.<sup>43</sup>

Vê-se no inciso III, que há uma referência às práticas restaurativas. Este foi o primeiro diploma legal a fazer menção e trazer o incentivo para que tais práticas sejam aplicadas a aqueles adolescentes que cometem atos infracionais, tal inciso que também cita que sejam reparados os danos causados as vítimas dos delitos. Pode-se considerar esta, uma lei inovadora, pois traduz novas possibilidades que chegaram com força nos últimos tempos.

Mas pode-se perceber que no decorrer dos anos os números de práticas realizadas foram aumentando, e apesar do pouco apoio dos demais órgãos públicos, aos poucos se foi conseguindo colher resultados positivos.

Os adolescentes que recebem como punição uma medida socioeducativa, que também é imposta com o objetivo de ressocializar o adolescente, não vem apresentando um resultado eficaz, não está cumprindo com seu papel. Desta forma, algumas Varas da Infância e Juventude vêm recorrendo à Justiça Restaurativa para tentar trazer resultados mais animadores na aplicação de medidas com aqueles adolescentes que cometem atos infracionais, tentando reconciliar vítima e seu ofensor, promovendo um novo olhar sobre os conflitos, e através do diálogo, promover soluções com o envolvimento de todos os atingidos pelo delito.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 05 set. 2016.

<sup>44</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 135.

## 5 CONCLUSÃO

O principal objetivo da Justiça Restaurativa, além de procurar reduzir a criminalidade, é o de reduzir o impacto dos crimes na vida dos envolvidos (infrator e vítima), e no caso deste artigo, sobre os adolescentes infratores. Sabemos que se estes apenas receberem uma medida socioeducativa ou uma punição, poderão envolver-se ainda mais em novos conflitos, sentindo que são rejeitados pela sociedade por sua conduta.

A sociedade, consciente ou inconscientemente, fica ressentida diante de um crime, o que a leva a condenar o infrator mesmo depois de cumprida a sua pena. Há uma ideia impregnada na mentalidade social de que se deve sofrer, e pagar arduamente por um delito cometido. Porém, no caso de uma mediação através da justiça restaurativa, onde ambos os envolvidos, infrator, vítima e sociedade, podem participar do processo de resolução do conflito, há uma probabilidade muito maior de haver uma reparação também afetiva, uma “cura” nas relações, possibilitando que o infrator retome seu convívio em sociedade, afastando-se da possibilidade de cometer novos delitos.

Ou seja, a Justiça Restaurativa se apresenta de uma forma mais humana, aproximando as partes envolvidas numa real possibilidade de mudança, onde ambos tenham o direito de participar efetivamente da resolução de seus conflitos. Propiciando que os adolescentes, antes infratores, agora possam realmente voltar a ter um bom convívio social, recuperando seus direitos e cumprindo com seus deveres.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido para que este modelo de Justiça seja totalmente aceito e venha a ser utilizado em maior âmbito. Muitos consideram a Justiça Restaurativa como uma utopia, difícil de alcançar. Porém, talvez seja possível que estejamos diante de uma oportunidade de adoção de uma justiça criminal democrática, participativa e capaz de operar uma real transformação na realidade do nosso sistema, promovendo os direitos humanos, a cidadania, e a dignidade, esquecidos no sistema de justiça retributivo.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas, **Âmbito Jurídico**, Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414) >. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 03 set. 2016.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Editora Editus: Ilhéus, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> acesso em: 05 set. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana; DA COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.

COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. **ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em I.a**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n1/18.pdf>> Acesso em: 03 set. 2016.

DA SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 p. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 29.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora: 2006.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009

GOUVÊA, Carina Barbosa. **Justiça Restaurativa para a Criança e o Adolescente: Uma justiça que humaniza o processo Socioeducativo**. Empório do Direito, 27, fevereiro, 2015. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/justica-restaurativa-para-a-crianca-e-o-adolescente-uma-justica-que-humaniza-o-processo-socioeducativo-parte-1/>>. Acesso: 05 set. 2016.

GOMES, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos; e PINTO, Renato Sócrates,

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

(orgs.) Justiça Restaurativa Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**, In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos; e PINTO, Renato Sócrates, (orgs.) Justiça Restaurativa Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

PINTO, Raquel Cristiane Feistel; NIELSSON, Joice Graciele. A justiça restaurativa como instrumento alternativo de responsabilização de adolescentes infratores, In: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PUBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2015. Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul. 2015. P. 1-21.

SARAIVA, João Batista Da Costa. **Adolescente e o Ato Infracional, Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal, o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Editora Lume Juris, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.

VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infracional**. 9 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

ZEHR, Howard, **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker, São Paulo: Palas Athena, 2008.